

---

*Nota Técnica IBIM nº 02/2026*

*Conflito de Interesse Estrutural no NatJus: quando a parte financia o parecer que a julga  
Março de 2026*

---

#### EMENTA

*Análise do conflito de interesse estrutural identificado no sistema NatJus/SC a partir do convênio firmado em julho de 2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Unimed Grande Florianópolis, pelo qual a operadora demandada passou a custear as notas técnicas utilizadas como apoio à decisão judicial nos processos em que figura como parte. Examina a premissa de imparcialidade que fundamenta o NatJus, os fatos que demonstram a captura do modelo catarinense desde sua origem, a assimetria processual produzida pelo arranjo e as implicações sistêmicas para a credibilidade do sistema em âmbito nacional. Conclui que o financiamento do NatJus pela parte ré não é irregularidade de governança — é inversão estrutural da função que o sistema foi criado para exercer.*

---

### **I. O NatJus e a Premissa que Não Pode Ser Negociada**

O NatJus foi criado pela Resolução CNJ nº 238/2016 com uma única finalidade: fornecer ao magistrado suporte técnico independente, fundado em evidências científicas, para subsidiar decisões em ações de saúde. A Resolução CNJ nº 589/2024, ao instituir o Comitê Gestor Nacional do e-NatJus, reafirmou esse imperativo ao atribuir ao órgão a missão expressa de promover transparência, eficiência e qualidade nos pareceres emitidos.

A premissa de imparcialidade não é acessória a esse modelo — é sua condição de existência. Um parecer técnico que influencia diretamente a concessão ou denegação de tutela jurisdicional só cumpre sua função quando produzido com plena independência: da parte, do resultado e de qualquer relação econômica que possa comprometê-la. Retirada essa premissa, o NatJus não qualifica decisões judiciais. Distorce-as.

O sistema de apoio técnico ao Judiciário financiado pela parte ré não é imparcial. É capturado. A distinção não é de grau — é de natureza. E é exatamente essa distinção que o modelo catarinense eliminou.

### **II. O Convênio TJSC–Unimed e a Inversão do Modelo**

Em 17 de julho de 2025, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou convênio com a Unimed Grande Florianópolis — maior operadora de saúde suplementar do Estado, com mais de 1,1 milhão de beneficiários e 22 cooperativas singulares integradas pela Federação — para que esta custeie as notas técnicas do NatJus/SC nos processos de saúde suplementar em que figure como parte. A elaboração técnica ficou a cargo da Fundação Médica do Rio Grande do Sul (Funmed/TeleSaúdeRS-UFRGS), contratada pelo TJSC. O convênio foi apresentado como modelo de "porta aberta", com possibilidade de adesão por outras operadoras.

O arranjo inverte, com precisão cirúrgica, a lógica que justifica a existência do NatJus. A operadora que é ré na esmagadora maioria dos processos de saúde suplementar em Santa Catarina passa a financiar o serviço que produz o parecer técnico utilizado pelo juiz para decidir se concede ou não tutela ao beneficiário.

O fato de a elaboração estar formalmente a cargo de terceiro — a Funmed/RS — não dissolve o vínculo econômico. Dissolve, quando muito, a forma. A substância permanece: quem paga pelo parecer é a parte que mais perde quando ele é desfavorável. No processo civil, é assente que o financiamento da perícia por uma das partes compromete a imparcialidade do perito, ainda que este possua idoneidade técnica e institucional. A nota técnica do NatJus não é perícia em sentido estrito, mas exerce função análoga: é o vetor pelo qual conhecimento especializado penetra na decisão judicial. A contaminação estrutural opera da mesma forma.

### III. A Captura desde a Origem

O que seria uma questão de governança abstrata tornou-se caso concreto de captura institucional por força de uma declaração pública — voluntária, detalhada e irretratável — do próprio escritório de advocacia que representa a Unimed Grande Florianópolis.

Em 21 de julho de 2025, quatro dias após a assinatura do convênio, o escritório Miara-Schuarts, Tomaszewski Advogados (MSTA) publicou em seu site institucional texto no qual informou que *"contribuiu para a criação do convênio desde as primeiras discussões, ainda em 2022"*, e que ajudou a *"desenhar o modelo jurídico e institucional"* que viabilizou o acordo. O impacto esperado, segundo a própria declaração, era a **"redução de liminares desfavoráveis e maior previsibilidade nas decisões judiciais"**.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Declaração pública do escritório MSTa, publicada em 21 de julho de 2025:

[msta.adv.br/msta-advogados-contribui-para-criacao-de-convenio-pioneiro-entre-tjsc-e-unimed-grande-florianopolis/](https://msta.adv.br/msta-advogados-contribui-para-criacao-de-convenio-pioneiro-entre-tjsc-e-unimed-grande-florianopolis/)

Essa frase encerra o debate sobre a natureza do convênio. Não é análise externa que caracteriza o instrumento como mecanismo de defesa processual da operadora — é o próprio escritório que a representa em juízo. O modelo não foi concebido para qualificar o apoio técnico ao Judiciário. Foi concebido para reduzir decisões desfavoráveis à operadora que o financia. O NatJus, nesse arranjo, não subsidia o magistrado. Subsidia a parte ré.

A linha temporal reforça a conclusão. Em julho de 2023, o então presidente do TJSC recebeu representantes da Unimed Federação e da Unimed Grande Florianópolis para debater o projeto junto ao COMESC. Em setembro de 2024, nova reunião na Presidência do TJSC contou com vice-presidente da Federação, presidente da Unimed Grande Florianópolis e assessores jurídicos da Abramge. O modelo não emergiu de discussão técnica plural. Emergiu de negociação conduzida, ao longo de três anos, pelas próprias entidades que dele se beneficiam.

#### **IV. Da Assimetria Processual**

O modelo de "porta aberta" para adesão de operadoras produz uma consequência que não pode ser subestimada. O NatJus/SC, na saúde suplementar, só emite notas técnicas quando a operadora aderente custeia o serviço. Nas ações contra operadoras que não aderiram, o magistrado não dispõe do mesmo apoio técnico.

O beneficiário de uma operadora aderente acessa um processo instruído com parecer especializado; o beneficiário das demais não. A isonomia processual, princípio elementar do sistema de justiça, é rompida por um critério que depende exclusivamente da disposição financeira da parte contrária.

Para a Unimed, que detém posição dominante no mercado catarinense de saúde suplementar — aproximadamente 90% em diversas regiões do Estado —, esse arranjo representa vantagem processual sistemática que seus concorrentes não têm. Vantagem obtida não por mérito técnico, não por eficiência regulatória, mas por capacidade financeira de financiar o próprio instrumento que influencia as decisões que a afetam.

Há ainda a questão do contraditório técnico. O modelo não prevê mecanismo formal pelo qual o beneficiário — autor da ação — possa contestar ou complementar a nota técnica produzida sob custeio da parte contrária. O juiz recebe o parecer como apoio neutro. O

autor da ação não participou de sua formulação. A parte que o financia, sim — desde 2022.

## **V. Da Composição do COMESC e da Violação do Modelo CNJ**

A Resolução CNJ nº 238/2016, em seu art. 1º, prevê a participação de representante dos usuários da saúde suplementar nos Comitês Estaduais de Saúde (COMESC), indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por meio dos Procons — e não pela própria operadora.

Em Santa Catarina, a Unimed participou diretamente das discussões do COMESC sobre a implementação do NatJus para saúde suplementar, conforme registrado em ata de reunião do Comitê de dezembro de 2025, quando representante da operadora questionou ativamente se o projeto de ampliação contemplaria a saúde suplementar.

A captura, portanto, não se limitou ao convênio de financiamento. Alcançou o próprio órgão de supervisão do NatJus no Estado. O que seria irregularidade pontual torna-se problema de governança sistêmica — com implicações para a credibilidade de todos os pareceres emitidos sob esse arranjo.

## **VI. Implicações Sistêmicas e Posicionamento do IBIM**

O caso catarinense não é anomalia local. É evidência de uma vulnerabilidade arquitetural do NatJus que pode ser replicada em qualquer estado onde operadoras com posição dominante tenham capacidade e interesse em financiar o modelo. O convênio de "porta aberta" do TJSC — apresentado como inovação de gestão — é, na prática, um manual de captura disponível para adoção nacional.

A questão que o caso SC coloca não é "a Funmed/RS é tecnicamente competente?" A resposta a essa pergunta é irrelevante para o problema aqui identificado. A questão é: pode uma parte financiar o parecer que subsidia a decisão que a afeta? A resposta, em qualquer sistema jurídico que leve a sério a imparcialidade, é não.

Um Judiciário que permite que a parte financie o parecer que o subsidia não é um Judiciário que julga. É um Judiciário que delega a uma das partes a instrução técnica do próprio processo.

O IBIM protocolou representação sobre este caso perante a Corregedoria Nacional de Justiça em março de 2026, requerendo a instauração de procedimento administrativo e a expedição de orientação normativa nacional que vede o financiamento do NatJus por partes processuais. O acompanhamento desse expediente é público e permanente.

---

Balneário Camboriú, março de 2026.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRIDADE MÉDICA**